



Ministério da Saúde

**FIOCRUZ**

**Fundação Oswaldo Cruz**



ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE  
JOAQUIM VENÂNCIO

GERÊNCIA EM SAÚDE  
ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

Layse Santos da Silva

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA DO  
SÉCULO XXI

Rio de Janeiro

2019

Layse Santos da Silva

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA DO  
SÉCULO XXI

Monografia apresentada à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – Fundação Oswaldo Cruz (EPSJV-Fiocruz), como requisito parcial para aprovação no curso técnico de nível médio em saúde com habilitação em Gerência em Saúde.

**Orientadora:** Renata Rufino Amaro

Rio de Janeiro

2019

Layse Santos da Silva

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA DO  
SÉCULO XXI

Monografia apresentada à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – Fundação Oswaldo Cruz (EPSJV-Fiocruz), como requisito parcial para aprovação no curso técnico de nível médio em saúde com habilitação em Gerência em Saúde.

Aprovado em: 11/12/2019.

Banca Examinadora

---

Profº André Dantas –  
Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio/EPSJV/Fiocruz

---

Profº Marcello de Moura Coutinho –  
Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio/EPSJV/Fiocruz

---

Profº Pedro de Araújo Quental –  
Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio/EPSJV/Fiocruz

*Dedico este trabalho ao meus pais,  
Carlos Alberto e Jaucele;  
pilares da minha formação como ser humano;  
Ao meu irmão Laerte*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio - Fundação Oswaldo Cruz (EPSJV/Fiocruz) pelo apoio institucional e excelência na formação.

Aos meus pais, Carlos Alberto e Jaucele pelo incentivo, amor e apoio incondicional, sem isso não seria possível concluir este trabalho.

Agradeço à minha orientadora Renata, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

Agradeço em especial ao meu amigo Leonardo, por todas as palavras de motivação e força, porque isso me ajudou a ter ânimo para concluir o trabalho de pesquisa.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo os inúmeros desafios para a construção do trabalho, sempre com confiança e incentivo, meu muito obrigada.

## LISTA DE SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CPTS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SEMTA	Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia
SESP	Serviço Especial de Saúde Pública
SPVA	Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

## RESUMO

O trabalho análogo à escravidão na região Amazônica afeta a realidade de muitos trabalhadores do meio rural, que iludidos com falsas promessas de um bom salário e de proporcionar a sua família uma vida melhor, ingressam num círculo vicioso de exploração da sua força de trabalho em fazendas e afins, no meio rural. Essa exploração avilta a dignidade do trabalhador e causa danos físicos e psicológicos ao mesmo, ainda nos tempos atuais. Apesar de termos conhecimento de que o trabalho análogo à escravidão é uma realidade que afeta muitos trabalhadores no Brasil, a temática dessa monografia foi escolhida com base na informação de que é na zona rural que se concentra a maioria dos casos absolutos desse crime, sendo necessário estudá-la para que as pessoas se atentem ao fato de que em pleno século XXI, a prática ilegal de trabalho escravo ainda acomete a vida de muitos trabalhadores. Os espaços rurais amazônicos têm sido cenário deste crime, cada vez mais, por conta do agronegócio, que é vinculado na mídia como progresso para o país, mas, ao longo da pesquisa, é possível perceber que o mesmo apresenta outra face: a de exploração da força de trabalho e retirada de direitos fundamentais, para que alguns empreendimentos agrícolas possam concorrer no mundo capitalista globalizado. O esclarecimento que mostra a pesquisa é importante para que se tenha noção da gravidade da situação dos obreiros submetidos ao crime.

**Palavras-Chave:** Trabalho escravo; Trabalho forçado; Trabalho degradante; Trabalho análogo ao de escravo; Dignidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1: O QUE É O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ? .....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 CONCEITUAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 DENOMINAÇÕES.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2.1 Trabalho forçado .....</b>	<b>16</b>
<b>1.2.2 Trabalho degradante.....</b>	<b>17</b>
<b>1.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>19</b>
<b>1.4 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO 2: A REALIDADE DOS TRABALHADORES INSERIDOS NO CICLO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA REGIÃO AMAZÔNICA .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1 AMAZÔNIA .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1.2 Amazônia Legal.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2 RAÍZES HISTÓRICAS DA SERVIDÃO POR DÍVIDAS NA REGIÃO AMAZÔNICA.....</b>	<b>31</b>
<b>2.3 REFLEXOS DO CICLO DA BORRACHA NA AMAZÔNIA.....</b>	<b>35</b>
<b>2.4 OS ATORES DO CICLO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....</b>	<b>36</b>
<b>2.4.1 Perfil dos escravizados .....</b>	<b>36</b>
<b>2.4.2 Aliciamento e inserção no ciclo .....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO 3: O NOVO CICLO DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL É O AGRONEGÓCIO .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 O AGRONEGÓCIO É A PERSONIFICAÇÃO DO CAPITALISMO NO CAMPO, EM SUA FORMA MAIS DESENVOLVIDA .....</b>	<b>41</b>
<b>3.2 MUDANÇA DA LÓGICA DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>43</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um organismo ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1919. Ela instituiu o Trabalho Decente como o objetivo central de todas as suas políticas e programas, na qual o trabalho deve ser adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e capaz de garantir uma vida digna.

A OIT visa utilizar uma política social de cooperação e de desenvolvimento social entre todos os sistemas jurídicos nacionais para a melhoria da condição de trabalho, mediante o implemento de normas protetivas sociais universais para os trabalhadores e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos do Trabalhador.

No Brasil, a OIT mantém representação desde 1950, cooperando para a erradicação do Trabalho análogo ao de escravo em território nacional. Trabalho este que subjuga o trabalhador a uma jornada exaustiva, causando prejuízos à integridade física e/ou psíquica do mesmo, além de que ela incentiva a criação de novas normas trabalhistas no país. (OMMATI, 2004).

Recentemente, em 2017, o Governo do presidente Michel Temer publicou a portaria nº 1129/2017/MTB que alterava os conceitos de trabalho análogo ao de escravo, impondo ao mesmo, a obrigatoriedade da privação de liberdade para a caracterização de crime, quando de sua conceituação. No Código Penal (CP) isso não é necessário, pois apenas o trabalho degradante e/ou trabalho forçado no qual a pessoa recebe uma coerção para executar a sua função, já se caracteriza como crime previsto no artigo 149, em consonância com a lei nº10.803/2003. Posteriormente, essa alteração recebeu críticas de parlamentares que consideraram a ação como uma possível flexibilização na ocorrência do crime. Após diversas críticas, a então ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Rosa Weber, suspendeu em decisão liminar a portaria do Ministério do Trabalho que modificava regras de combate e fiscalização do trabalho escravo (CARTA CAPITAL, 2017).

Apesar de a portaria ter sido suspensa, ela acende um alerta, pois representava um retrocesso contra o combate e erradicação desse crime, flexibilizando a execução do mesmo, já que a privação da liberdade não é a única forma de submeter um trabalhador a um trabalho desumano. A discussão sobre esta portaria suscitou o debate sobre o tema e sobre o seu combate, e que é necessário pensar sobre o ciclo exploratório no qual vive no século XXI o trabalhador brasileiro, sobretudo o trabalhador rural.

O trabalho análogo à escravidão se caracteriza por submeter o indivíduo a trabalhos forçados, jornada exaustiva, no qual há condições degradantes de trabalho, condições essas que aviltam a dignidade do trabalhador, fazendo com que o indivíduo tenha menos valor que o gado e que a terra. Este trabalhador reduzido a escravo contemporâneo é tratado como um ser descartável, utilizado apenas como instrumento de produção, que depois de usado, é abandonado à própria sorte pelos senhores de terras (RIBEIRO,2010).

Em consonância com a nova redação do art.149 do CP, a Lei nº10.803/2003 contempla tanto o trabalho forçado quanto o trabalho em condições degradantes. Contudo, o trabalho análogo ao de escravo ou a redução à condição análoga a de escravo é o gênero da qual são espécies o trabalho forçado, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes (RIBEIRO,2010).

O trabalho forçado diz respeito à restrição da liberdade do trabalhador, em que o mesmo em razão de dívida contraída com o empregador (dívida essa adquirida de modo fraudulento e que ao longo da pesquisa foi explorado) permanece restringido a trabalhar de forma exaustiva a fim de sanar a dívida.

O trabalho em condições degradantes é aquele que viola a dignidade da pessoa humana, pois não garante direitos mínimos ao trabalhador. O trabalho degradante não é fácil de ser conceituado, pois ao contrário do trabalho forçado que necessita apenas do cerceio da liberdade do trabalhador para ser caracterizado, ele necessita e leva em consideração diversos aspectos para a caracterização e denominação (BRITO, 2004).

Os empregadores que são autuados por reduzir alguém à situação análoga a de escravo, a partir da fiscalização do (extinto) Ministério do Trabalho, e que tiveram estas autuações confirmadas após um processo administrativo, têm seus nomes divulgados na chamada “Lista Suja”, criada em novembro de 2003. A partir disso, empresas e bancos públicos que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo podem negar crédito, àqueles que constam na lista por utilizarem o trabalho análogo ao de escavo.

A “lista suja” do ano de 2018 trouxe mais 50 novos nomes, 209 nomes constam no total, entre estes, dois são de grandes empresas: a Spal Indústria Brasileira de Bebidas, que integra o grupo Femsa (fabricante da Coca-Cola), presente em 11 países e Fundada no México; e a Via Veneto, que foi autuada por estar com funcionários bolivianos em jornadas de trabalho de mais de 12 horas (REPÓRTER BRASIL, 2018).

Esta lista suja mostra uma ampla diversidade de empregadores, evidenciando que na prática a exploração exaustiva dos trabalhadores ainda está disseminada por diferentes setores produtivos do país. Entre os 50 nomes que entraram na lista, constam fazendeiros e políticos,

como por exemplo: Francisco Ludovico de Medeiros, conhecido como Chico Mangueira, ex-prefeito da cidade mineira de Martinho Campos – MG, que mantinha uma carvoaria em sua fazenda, de onde 26 trabalhadores foram resgatados (REPÓRTER BRASIL, 2018).

A lista supracitada mostra que tanto empresas quanto fazendeiros estão praticando o crime de reduzir alguém à situação análoga a de escravo regularmente, o que evidencia que apesar da escravidão legalizada ter sido abolida há mais de 100 anos, ainda assim prosseguem-se resquícios da mesma.

A perpetuação dessa prática de trabalho análogo à escravidão no Brasil foi analisada de modo que foi apresentada a evolução histórica com enfoque na região Amazônica do Brasil, que desde a colonização é um local propício para a execução desse tipo de trabalho, uma vez que a mesma é afastada das áreas centrais, além de ser “isolada” geograficamente, o que torna sua fiscalização ineficiente. Segundo dados do Ministério do Trabalho, a região Amazônica é onde há mais ocorrências. No ano de 2016, foram constatados 885 trabalhadores em condição análoga a de escravo, desses, 499 são casos na Amazônia, o que representa 56,3% dos casos.

As políticas de Estado voltadas para a fiscalização e punição ao crime de reduzir alguém à condição de escravo também serão analisadas, na esperança que esse crime possa ser erradicado, assim como também é importante e foi um dos objetivos do trabalho conceituar o fenômeno pesquisado, de modo que seja apresentada qual a denominação mais apropriada para compreender esse processo, o que é de extrema importância no meio jurídico, para que possa ser enquadrado como crime pelo art. 149 do CP.

O objetivo geral da pesquisa, que se divide em três capítulos, consiste, portanto, em compreender o ciclo do trabalho escravo rural no Brasil do século XXI, bem como suas contradições e os objetivos específicos da pesquisa são: identificar a perpetuação do trabalho análogo ao de escravo nas últimas décadas; identificar a relação entre o trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo e as raízes socioeconômicas da nossa sociedade, além de entender a relação do agronegócio com trabalho escravo.

É importante ressaltar que ao longo da pesquisa são apontadas as contradições do sistema capitalista relacionadas ao modelo de desenvolvimento agrícola implementado no Brasil, e que contribuem para a permanência do crime. A falta de uma reforma agrária também impede a diminuição do número de trabalhadores inseridos no ciclo, o que será explorado no capítulo três.

A pesquisa teve um caráter qualitativo em sua busca e sistematização de informações. As etapas dessa pesquisa compreenderam o levantamento de literaturas especializadas e a análise crítica de documentos oficiais produzidos por Instituições Públicas e o Estado e a análise de bancos de dados. As bases para a busca dos artigos foram Scielo e produções da ONG Repórter Brasil.

Outras fontes importantes utilizadas foram documentos oficiais obtidos em inquéritos civis e ações civis públicas produzidos por Instituições Públicas e pelo Estado, sobretudo produzidos pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de que houvesse informações concretas e relevantes para o desenvolvimento da pesquisa. Além disso, consultamos e analisamos dados estatísticos referentes aos trabalhadores em situação análoga à de escravo na região Amazônica, como Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Ministério do Trabalho, possibilitando assim um maior entendimento e aprofundamento sobre o objeto da pesquisa, no que tange o conhecimento da realidade e nas problemáticas selecionadas pelo tema.

A sensibilização para o tema ocorreu a partir da sugestão da professora de geografia, da turma do 2º ano da habilitação gerência em saúde, do documentário “Nas terras do Bem-Virá”, de 2007, dirigido por Alexandre Rampazzo, que acompanha alguns trabalhadores desde as suas saídas de casa, em cidades pobres do Nordeste, até a chegada ao Pará, invariavelmente esperançosos com as promessas do "gato" (aliciador de mão de obra a serviço do fazendeiro). No momento em que uma ação dos grupos móveis de fiscalização chega para libertá-los – os mesmos demonstram toda a decepção de quem descobriu que o trabalho nas carvoarias ou fazendas não era nada do que lhes foi prometido.

A Amazônia no Brasil corresponde aos estados do Pará, Amazonas, Roraima, Amapá, Rondônia, Acre e parte dos estados do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins. A floresta é largamente utilizada para o trabalho análogo ao de escravo porque é uma floresta fechada, formada em boa parte por árvores de grande porte, que se situam próximas umas das outras, o que inviabiliza a fiscalização desse tipo de crime. Por esse motivo, focamos no trabalho análogo ao de escravo rural com ênfase na Amazônia Brasileira.

Segundo a revista “Em discussão” o agronegócio é o setor da economia que mais submete pessoas ao trabalho em regime semelhante com o da escravidão colonial. Nas áreas desmatadas para expansão da fronteira agrícola na Amazônia, é onde encontram-se o maior número de trabalhadores resgatados.

Neste sentido, a temática do trabalho foi escolhida com base na informação de que é na zona rural que se concentra a maioria dos casos absolutos desse crime e que é necessário estudá-la para que as pessoas se atentem ao fato de que em pleno o século XXI, a prática

ilegal de trabalho escravo acomete a vida de muitos trabalhadores. Esse esclarecimento é importante para que haja uma mobilização em prol da dignidade humana dos trabalhadores vítimas do ciclo vicioso de exploração do trabalho análogo ao de escravo rural.

## **CAPÍTULO 1: O QUE É O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ?**

O termo “trabalho análogo ao de escravo”, presente no título deste trabalho, deriva do fato de que o trabalho escravo formalmente admitido pelo Ordenamento Jurídico, foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra, o que se tornou ilegal após essa data.

Entretanto, resquícios dessa época como o afrontamento à dignidade humana e a coisificação do ser humano (aviltamento em toda esfera da dignidade da pessoa humana) permanece no século XXI, demonstrando que o país após três séculos e meio de escravidão, não deixou de ser escravocrata, porém, o faz com outras modalidades, como a servidão por dívidas na área rural da Amazônia Brasileira.

A existência do trabalho escravo moderno no Brasil foi reconhecida formalmente apenas no ano de 1995, na gestão do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. O país comprometeu-se com a sua erradicação, mas, passados mais de 20 anos, o trabalhador brasileiro, sobretudo o rural, permanece vivendo num ciclo exploratório, que avilta a dignidade do ser humano.

O trabalho escravo contemporâneo suprime direitos fundamentais como a dignidade e a liberdade, contrariando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Pensar o trabalho análogo ao de escravo no século XXI, não é pensar em negros presos em correntes ou senzalas, mas ter em mente que trabalhadores diariamente, sobretudo trabalhadores rurais da região amazônica, são submetidos a humilhações constantes, ameaças, ambientes insalubres, com ausência de condições de higiene, além de terem seus direitos trabalhistas mínimos não respeitados (LEITE e BERNARDI, 2018).

Todos os aspectos mencionados anteriormente reduzem o trabalhador à condição análoga à de escravo, considerando que submetem o trabalhador a uma situação de vida deplorável, e conseqüentemente fere direitos constitucionalmente garantidos.

### **1.1 CONCEITUAÇÃO**

É importante conceituar o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo mediante vários ângulos, sejam estes jurídico, social ou histórico, para que haja uma compreensão íntegra das faces dessa mazela.

A conceituação no Brasil deste fenômeno é relacionada, entre outros fatores, a limitação da liberdade pessoal tais como a de locomoção, e a vulneração da dignidade da

pessoa humana presente nas violações à Carta Magna de 1988, bem como aos dispositivos legais trabalhistas.

Cabe salientar que os direitos que estão elencados no art.7º da Constituição Federal e nos art. 186 e 187 do Código Civil, não estão sendo gozados quando é caracterizado o crime de reduzir alguém ao trabalho análogo ao de escravo.

Na Constituição Federal decorre o seguinte artigo:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

III - Fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(...)

XIII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XVI - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

(...)

XXI - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

(...)

XXII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXIV - Aposentadoria;

(...)

XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Bem como no Código Civil que institui:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O trabalho escravo contemporâneo é caracterizado segundo o artigo 149 do CP pelos seguintes elementos: submeter o indivíduo às condições degradantes de trabalho (incompatível com a dignidade humana fundamentada na Constituição), jornada exaustiva (o trabalhador é submetido a trabalhar de forma exaustiva, prejudicando sua saúde), trabalho forçado (a pessoa é obrigada a permanecer no serviço, seja por fraudes (são adquiridas dívidas superfaturadas, pela obtenção de alimentos, pelo dormitório na fazenda e etc.); isolamento geográfico, violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (o trabalhador contrai ilegalmente e de modo fraudulento uma dívida e permanece no serviço até quitá-la). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente para caracterizar o crime (REPÓRTER BRASIL, 2019).

Este trabalhador reduzido a escravo rural contemporâneo é tratado como um ser descartável, utilizado apenas como instrumento de produção, que depois de usado, é abandonado à própria sorte pelos senhores de terras, fazendo com que o indivíduo tenha menos valor que o gado e a terra, sempre protegida, já que os mesmos não integram o patrimônio de seus patrões (RIBEIRO, 2010).

Jaques Gomes de Jesus (2005) afirma que a pessoa em condições de escravidão é tratada em uma perspectiva econômica como um bem de consumo, que se degrada à medida que é utilizada, e que por meio dela se produzem outros bens. A força de trabalho é utilizada e quando não é mais necessária, é descartada.

A lei nº10.803 de 11 de dezembro de 2003 deu visibilidade ao combate do trabalho escravo, alterando profundamente o art.149 do CP.

Sobre o art. 149 do CP antes da alteração da lei, afirma Brito (2007, p.94):

[...] A repressão era, todavia, em parte prejudicada pelo fato de a redação lacônica do art. 149 do Código Penal brasileiro ter motivado, embora não corretamente, o entendimento de que, para haver o trabalho em condições análogas à de escravo, deveria estar presente uma explícita violação da liberdade. Isso fazia com que diversas práticas dos tomadores de serviços fossem entendidas como graves violações aos direitos dos trabalhadores, mas não como se houvesse a redução destes à condição semelhante à de escravo.

Em consonância com a Lei nº10.803/2003, a nova redação do art.149 do CP contempla tanto o trabalho forçado quanto o trabalho em condições degradantes. Contudo, o trabalho análogo ao de escravo ou a redução à condição análoga a de escravo é o gênero do qual são espécies o trabalho forçado, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes (RIBEIRO, 2010).

Sendo assim, dispõe o art. 149 do CP, com redação da Lei 10.803/2003

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**I** - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**II** - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**I** - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**II** - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Através dessa Lei, em consonância com o art. 149 do CP, o trabalho análogo à condição de escravo passou a ser um gênero, que tem como modalidades, ou espécies: o trabalho forçado e o trabalho degradante, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, que representa a própria essência dos direitos humanos fundamentais (GARCIA, 2012).

Para compreender o trabalho em condições análogas à de escravo não basta caracterizar de forma genérica o ilícito, pois ele pode ocorrer de diversas formas, sendo então necessário antes compreender essas formas.

Sendo assim, a seguir, trataremos dos conceitos de trabalho forçado e trabalho degradante, que em conjunto ou separadamente são elementos fundamentais para a caracterização do crime.

## 1.2 DENOMINAÇÕES

### 1.2.1 Trabalho forçado

O trabalho forçado é todo o trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça e sanção, que em razão de dívida adquirida de modo fraudulento com seu empregador ou preposto, permanece trabalhando em longas jornadas, a fim de sanar a dívida. O trabalho forçado também abrange a restrição por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador, assim como o apoderamento de documentos ou objetos pessoais por parte do empregador, a fim de retê-lo no local (CP, art. 149, § 1º, II).

A Convenção n. 29 da OIT, sobre Abolição do Trabalho Forçado, define que trabalho forçado é "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se tenha oferecido espontaneamente". Esse conceito foi

estabelecido em 1930 e pretendeu abranger todas as situações de trabalho forçado experimentadas ao redor do mundo. O Brasil e os demais membros ratificadores dessa Convenção foram obrigados a combater e suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, no mais curto prazo possível (art. 1º, item 1).

Ainda houve a Convenção n.105 da OIT, em 1957, sobre Abolição do Trabalho Forçado, que proibiu por completo a utilização de trabalho forçado como nos arts. 1º e 2º, a seguir:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção

A característica fundamental para a caracterização de trabalho forçado é a ausência da liberdade, ou seja, sempre que o trabalhador não puder decidir de modo voluntário pela aceitação, ou então, pelo desligamento do serviço, este se caracteriza (BRITO, 2005).

### 1.2.2 Trabalho degradante

O trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de trabalho e de remuneração, submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias; falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços; falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras, etc.); falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros; não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores; não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS, passando pela falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado (MELO, 2004).

Márcio Túlio Vianna (2007), assinala que o trabalho degradante abrange cinco categorias distintas. A primeira categoria de condições degradantes refere-se ao próprio

trabalho escravo, *stricto sensu*, que pressupõe a falta de liberdade, não sendo necessária somente a presença de um fiscal armado para coibir a liberdade, já que a simples existência de uma dívida crescente pode ser o suficiente para inibi-lo. A segunda categoria vincula-se a própria jornada exaustiva - seja ela extensa ou intensa, bem como ao abuso de poder sobre o trabalhador, podendo gerar o próprio assédio moral e situações semelhantes. A terceira categoria diz respeito ao salário, que não sendo o mínimo, ou sofrendo descontos não previstos na lei, envolve o trabalho degradante. A quarta categoria abrange a saúde do trabalhador, que vive no acampamento da empresa - seja ele dentro ou fora da fazenda. São exemplos de condições degradantes a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente. A quinta e última categoria é quando o empregador não dá outra opção ao trabalhador, senão viver daquela forma, em que não há condições suficientes de sobrevivência.

A partir das concepções expressas acima sobre o que é o trabalho degradante, pode-se concluir que ele será constatado quando existir qualquer uma dessas características: condições subumanas de trabalho; riscos à saúde e à integridade física; humilhações constantes; não pagamento de salários ou retenção salarial dolosa; assédio moral e/ou sexual no trabalho; enfim, por atos praticados pelo empregador ou seus prepostos que violem a dignidade da pessoa humana, o menosprezando como sujeito de direitos.

Apesar das Convenções da OIT, especificamente a n°29 e n°105, não terem se referido aos aspectos das condições degradantes de trabalho, é notório que o Brasil condena e proíbe expressamente tratar de forma degradante o indivíduo. É possível verificar tal aspecto no art.5, inciso III, da Constituição Federal, que estatui que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Cabe aqui destacar também o Decreto Legislativo n°592 de 06.12.1992, referente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que preconiza também em seu art.7 que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A Constituição Federal elenca como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, que é constantemente ofendida quando há a existência de trabalho degradante. Portanto é necessário o entendimento dessa característica vital.

### 1.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A própria dignidade da pessoa humana, característica vital para determinar/caracterizar o trabalho em condições degradantes possui um conceito aberto, cuja compreensão e concepção jurídica é difícil, tornando-se necessário durante a pesquisa analisar o conceito/significado de dignidade da pessoa humana, já que esse princípio é importante para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo rural.

O conteúdo jurídico da dignidade humana diz respeito aos direitos fundamentais ou humanos e será respeitada apenas quando forem respeitados e realizados seus direitos fundamentais, o que significa que tanto os direitos como a dignidade humana estão intimamente ligados e inseparáveis (BARCELLOS, 2001 e COMPARATO, 2008).

A Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988 consagra a dignidade humana como fundamento e princípio do Estado Democrático de Direito, uma vez que o Estado existe em função da pessoa humana e não o oposto, na medida em que o ser humano constitui o objetivo máximo da atividade estatal (SARLET, 2007).

Esta carta política vincula à dignidade humana com várias dimensões da própria existência humana, como a integridade física, psíquica, moral e liberdade, reconhecendo que o próprio indivíduo pela simples condição de ser humano possui direitos fundamentais inerentes à dignidade.

Alexy afirma que não é somente a falta de liberdade de ir e vir que caracteriza o trabalho forçado em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade. Sendo assim, a dignidade deve ser considerada como fundamento maior à condição de trabalho análogo ao de escravo (RIBEIRO apud ALEXY, 2010).

O trabalhador rural quando submetido a essa mazela jurídica, social e econômica que é o trabalho análogo ao de escravo rural, é desconsiderado da própria condição humana sendo, pois, tratado como se fosse apenas um componente necessário para a produção, em um processo de "coisificação" do próprio ser humano.

Cabe aqui o pensamento do Filósofo Immanuel Kant, que afirmava que “no reino das finalidades humanas tudo ou tem preço, ou tem dignidade”. No primeiro caso, o que tem preço pode ser comprado ou trocado; já no caso da dignidade, ela não é passível de troca, substituição ou comparação.

Por ser portador da dignidade, segundo Kant, o homem não pode ser considerado como outra coisa que não um fim em si mesmo, e é inerente à condição humana a posse de um mínimo de direitos (RAMIRES apud KANT, 2011).

A transformação do ser humano em coisa ocorre a partir do desenvolvimento do capitalismo, em que o capital é elevado à dignidade de sujeito de direitos, enquanto que o trabalhador é subjugado a uma simples mercadoria, que pode ser descartada, quando não considerado mais útil na produção (COMPARATO, 2001).

Essa relação é semelhante à redução do ser humano à condição análoga a de escravo, em que o trabalhador quando dispensado ou depois de ter sua mão de obra explorada é deixado à própria sorte na cidade próxima, como um objeto descartável, o que contaria a visão de Kant que afirma que o ser humano não pode ser tratado como meio, pois por natureza, o ser humano constitui um fim em si mesmo.

Deste modo, verifica-se que é necessário relacionar a dignidade humana com a evolução do direito do trabalho no Brasil, já que são peças fundamentais para a compreensão da problemática da pesquisa.

#### **1.4 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL**

O histórico da legislação trabalhista no Brasil pode ser dividido de forma didática em três fases distintas, segundo Carolina Ramirez (2012): da colonização à abolição, da Proclamação da República à campanha política da Aliança Liberal e da Revolução de 1930 em diante. Contudo, outros autores discordam quanto ao momento do início do direito trabalhista, como Ives Gandra Martins (2017), que afirma que antes, com o regime da escravidão, não se poderia falar em Direito do Trabalho, afirmando que o direito trabalhista começa efetivamente a partir da abolição.

Optou-se nessa pesquisa por dividir o histórico da legislação trabalhista de acordo com Carolina Ramirez, por haver possibilidade de ver amplamente na história brasileira como os direitos relacionados ao trabalho foram implementados no país, ainda que grande parte da população não tenha usufruído de nenhum direito durante grande parte da história brasileira.

Entre 1500 e 1888, encontra-se a pré-história do Direito do Trabalho no Brasil, fase em que acontece a transição do período colonial para o processo de independência política. A independência do Brasil é proclamada em 1822 por D. Pedro I, sendo liderado pela elite colonial, não promovendo alterações significativas na estrutura socioeconômica do país (LUNGOV, 2012).

A Constituição do Império de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I, seguindo os princípios da Revolução Francesa em relação ao trabalho, aboliu as corporações de ofício assegurando ampla liberdade a iniciativa privada.

Após a consolidação da independência, era necessário promover a organização do Estado Brasileiro. Assim, foi realizada uma Assembleia para a elaboração da primeira Constituição do Império do Brasil.

A partir de meados do século XIX, com a Revolução Industrial, os ingleses começaram a pressionar o Brasil para que fosse abolida a escravidão em nosso país. Para os ingleses, o fim da escravidão ampliaria o mercado consumidor no Brasil, uma vez que os ex-escravos teriam renda para o consumo dos produtos britânicos.

Com a consolidação do Império, era exercida pela Inglaterra uma pressão para pôr fim ao tráfico negreiro. Em 1810 foi elaborado um primeiro documento com a Inglaterra, posteriormente, com a participação do Congresso de Viena em 1815 e outro compromisso em 1827, quando foi determinado o fim do tráfico de escravos, sendo considerado a partir de então pirataria, o que postula que navios negreiros poderiam estar sujeitos a ataques visando aprisioná-los (RAMIREZ, 2012).

Em 07 de novembro de 1831, como resposta à pressão imposta pela Inglaterra, foi promulgado que africanos escravizados, vindos de fora do Império, ao entrar no país estavam livres, e que quem participasse do contrabando seria punido com severidade, visando, assim, o fim do tráfico. Na prática isso não ocorreu, se mostrando ineficaz, ficando na época conhecida como “lei para inglês ver”, expressão que até os dias de hoje é utilizada para se referir a ações realizadas apenas na aparência (NETO, 2008)”.

Após a série de acordos descumpridos pelo Brasil, a Inglaterra em 1845 toma novas medidas com a aprovação da Lei Bill Aberdeen, e legitima que a marinha britânica poderia abordar e, se necessário, afundar navios que levassem escravos mesmo em águas territoriais brasileiras.

Enquanto os ingleses patrulhavam os oceanos, interceptavam e libertavam os negros africanos no Brasil, os donos de escravos defendiam a manutenção da escravidão em termos moderados, afirmando que o escravismo não podia ser abolido porque a economia brasileira dependia do trabalho escravo, em relação, sobretudo, às atividades agrárias.

A dependência econômica com os ingleses acabou fazendo com que as autoridades nacionais não tivessem meios suficientes para se opor à imposição britânica. Em pouco tempo, outras leis de cunho abolicionista foram criadas no país.

Sob forte pressão dos ingleses e podendo ter produtos brasileiros importantes boicotados, como o café e o açúcar, além de diversas embarcações terem sido destruídas, o Brasil finalmente concorda em 4 de novembro de 1850 aprovar a lei nº584, popularmente conhecida com a “Lei Eusébio de Queiroz” (o nome da lei é uma referência ao seu autor, o

senador e então ministro da Justiça do Brasil Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara), proibindo definitivamente a importação de escravos africanos para o Brasil.

Essa lei consegue contemplar o fim do tráfico internacional de escravos, porém não basta para assegurar o fim da escravidão. No país começa se desenvolver um comércio ilegal interno de escravos entre a província do Norte e Nordeste e as do Sul e Sudeste, para trabalharem em lavouras de café (MONTENEGRO, 1997).

Em 28 de setembro de 1871 aprovou-se a Lei nº2040, a “Lei do Ventre Livre”, que determinava que filhos de escravas seriam considerados livres a partir dos vinte e um anos de idade, logo até atingirem essa idade deveriam trabalhar para o senhor de sua mãe. Foi uma lei paliativa e que recebeu muitas críticas negativas dos abolicionistas. O principal argumento era de que estes “libertos” teriam que trabalhar para seus “donos” durante a fase mais produtiva da vida”. Logo, os senhores iriam explorar ao máximo esta mão de obra até ela ganhar a liberdade.

A partir de 1880, o movimento abolicionista ganhou cada vez mais força e é a partir disso que é promulgada a “Lei dos Sexagenários” (Decreto-Lei nº3270) pelo governo brasileiro, em 1885. Ela previa a liberdade aos sujeitos escravizados que tivessem mais de sessenta anos de idade e estabeleceu também normas para libertação gradual dos cativos, mediante indenização. O que na verdade foi ineficiente para o movimento abolicionista, já que dificilmente um escravo chegava a esta idade, devido às péssimas condições de trabalho que tinham durante a vida, a média de vida na época era de aproximadamente quarenta anos.

Em 13 de maio de 1888, a Princesa Imperial do Brasil, Isabel, uma vez que seu pai o Imperador do Brasil D. Pedro II encontrava-se em viagem ao exterior, assinou em nome do Império a “Lei Áurea”, que declara a abolição da escravidão, resultado da campanha abolicionista que se desenvolvia no Brasil desde a década de 1870 e da luta dos negros, escravos ou não, que se mobilizaram contra a continuidade do trabalho escravo, incluindo fugas maciças e rebeliões.

Apesar de significar a “liberdade” dos escravos, a lei não garantiu aos mesmos nenhum tipo de assistência nem integração social, enfrentando por sua vez dificuldades para conseguir emprego, moradia e etc.; ou seja, os negros recém-libertos ficaram sem ter para onde ir ou onde trabalhar. Encerravam-se então trezentos anos de escravidão legalizada no Brasil, já dentro de um cenário altamente desfavorável.

Cabe aqui revelar que com o fim inevitável da escravidão se aproximando, os latifundiários brasileiros já convencidos, manifestaram o interesse em promover a imigração de europeus, sobretudo italianos, portugueses, espanhóis e alemães, para ocupar postos de

trabalho nas lavouras de café, substituindo assim a mão de obra escrava. Vale ressaltar e problematizar que muitos fazendeiros preferiam contratar mão de obra europeia ao invés de ex-escravos assalariados, devido a consolidação da ideia, de cunho racista, de que o progresso do país só se daria com o “branqueamento” da população (THEODORO et al, 2008).

Fatores como o descontentamento de grandes fazendeiros com a decisão monárquica da Lei Áurea, ascende neles um clamor pela República, se voltando contra o regime estabelecido até então. Os fazendeiros paulistas, por exemplo, que já importavam mão de obra imigrante, também estão contrários à monarquia, pois buscavam maior participação política e poder de decisão nas questões nacionais. A corrente positivista - corrente filosófica que surgiu na França no início do século XIX e que defende a ideia de que o conhecimento científico seria a única forma de conhecimento verdadeiro - permeia o exército após a Guerra do Paraguai, culminando na ideia de que a República traria modernização e progresso para o país.

Em 15 de novembro de 1889, o imperador Dom Pedro II é deposto por tropas militares lideradas pelo Marechal Deodoro da Fonseca, e assim é proclamada a República. A primeira constituição foi promulgada em 1891 e em relação ao direito do trabalho reconhece a liberdade de associação. Liberdade de associação significa assegurar a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Representa um direito fundamental individual e um instrumento de concretização de um Estado Democrático de Direito (PINHEIRO, 2008 e SILVA, 2017).

Saltando no tempo, em 1919 foi criada a OIT, com o objetivo de promover a justiça social e estimular o aparecimento de novas normas trabalhistas.

Em 1922, foram criados os Tribunais Rurais no estado de São Paulo, como uma espécie de 2ª instância do Patronato Agrícola. Cada estado poderia legislar sobre o processo, uma vez que não havia constituição, e por esse motivo, foi criado o Tribunal Federal, que ainda era um órgão administrativo. Não havia julgamentos de questões trabalhistas, somente questões sobre acidentes do trabalho (PINA et al, 2016).

Em 1923, foi outorgado o Decreto nº 4.682, conhecido como “Lei Elói Chaves” (o autor do respectivo projeto), que determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerado o ponto de partida, no Brasil, da Previdência Social propriamente dita.

Na política “Café com Leite”, que vigorou durante as primeiras décadas da República brasileira, os políticos paulistas e mineiros alternavam-se na cadeira de Presidente da República. Em uma grande coligação oposicionista em âmbito nacional, a Aliança Liberal

lança uma campanha em 1930 à candidatura de Getúlio Vargas para a presidência e de João Pessoa como vice-presidente em uma aliança entre Minas Gerais, Paraíba e o Rio Grande do Sul. A Aliança Liberal nasce do desentendimento dos políticos mineiros com a escolha de Washington Luís, presidente em exercício, sob a candidatura de Júlio Prestes.

A campanha política da Aliança Liberal defendia o fim da corrupção eleitoral, a criação de leis de proteção à classe operária e incentivava a industrialização do país. Essas propostas agradaram tanto empresários como trabalhadores urbanos, mesmo assim a Aliança Liberal foi derrotada na eleição.

A Aliança Liberal não aceitou a derrota e após o assassinato de João Pessoa em julho de 1930, acirrou ainda mais os ânimos. O movimento de revolução contra o presidente empossado se disseminou em vários estados. Uma Junta Militar depôs o presidente em exercício e assumiu o poder até o dia 3 de novembro, quando o governo é entregue ao líder civil da Revolução, Getúlio Vargas.

A Revolução de 1930 como ficou conhecida toda a movimentação de pós-eleições marcou o fim da política café com leite e o início de uma nova era na dinâmica de poder nacional, sobretudo na dinâmica trabalhista.

Em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, que estabeleceu, entre outras normas trabalhistas, jornada de trabalho de oito horas, salário mínimo, proteção ao trabalho dos menores de 18 anos e da mulher, garantia da liberdade sindical, férias remuneradas, limitação dos lucros e indenização por dispensa sem justa causa. Também estabeleceu a criação da Justiça do Trabalho, Indústria e Comércio (LUNGOV, 2012).

Em 1937, Getúlio ordenou o fechamento do Congresso, suspendendo a campanha presidencial, já que pela Constituição de 1934 deveria existir uma nova eleição no ano de 1938, instalando um regime ditatorial. Esse fato deu início ao chamado Estado Novo, com uma nova Constituição. Inspirado pela Carta Del Labour e na constituição da Polônia, inicia-se no Brasil uma fase intervencionista do Estado.

No dia 1º de maio de 1943, antigas reivindicações trabalhistas são sistematizadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que sofreu alterações com a reforma trabalhista<sup>1</sup> de 2017, passando a amparar os trabalhadores, sobretudo os urbanos. Getúlio aprovava leis trabalhistas, porém proibia greves e manifestações sindicais que não fossem aliadas do Governo (LUNGOV, 2012).

---

<sup>1</sup> A Reforma Trabalhista no Brasil de 2017 instrumentalizada pela lei Nº 13.467 de 2017 alterou mais de 100 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2017-07/reforma-trabalhista-veja-principais-mudancas-enviadas-sancao-presidencial>. Acesso em: 19 de dez. 2019.

Com o fim do Estado Novo (1937-1945), Vargas é deposto do cargo de presidente e quem assume a presidência após vencer as eleições presidenciais é o general Eurico Gaspar Dutra. Com o reestabelecimento da ordem democrática no Brasil, uma nova Constituição é promulgada em 1946 rompendo com o Corporativismo e repondo os direitos de greve.

Em 1951, Getúlio é eleito pelo voto direto e assume novamente o cargo de presidente da República. Visando o petróleo como um recurso natural importante, ele cria em 1953 a Petrobrás. Em janeiro de 1954, o ministro do trabalho João Goulart propõe aumentar o salário mínimo em 100%. Vargas concede, apesar da intensa oposição da classe que domina os meios de produção (LUNGLOV, 2012).

Dando continuidade, no tocante à produção, Juscelino Kubitschek, mais conhecido como JK, governou o Brasil de 1956 e 1961, montou um plano de metas mais conhecido como “50 anos em 5”, promoveu a industrialização do país, através da abertura do país ao capital estrangeiro, oferecendo amplos benefícios fiscais. Foi um período de intenso crescimento econômico no país, sobretudo para o setor industrial.

Sobre a questão agrária, João Goulart (Jango) foi um dos principais ícones que polarizaram o debate político durante os anos em que governou. João Goulart ocupou a presidência do Brasil entre os anos de 1961 e 1964, momento em que se consolidou a ideia de que era necessária uma reforma agrária, uma vez que a grande propriedade, o latifúndio, produzia um padrão concentrador da propriedade da terra instituído ainda no período colonial. Em uma ponta da hierarquia social, esse padrão acarretava riqueza, poder e privilégio. Na outra, produzia pobreza, analfabetismo, fome, doença, subordinação e isolamento (GRYNSZPAN, 2017).

Uma das diferenças entre o governo Jango e os governos anteriores foi o envolvimento que o Poder Executivo passou a ter com a questão agrária. Esse envolvimento ficou claro em novembro de 1961, quando o presidente compareceu ao I Congresso Nacional de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, organizado pela União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB) em Belo Horizonte. Essa ação incidiu, por um lado, na legislação sindical e trabalhista rural, e, por outro, na realização de uma reforma agrária.

Foi também no governo Jango que os trabalhadores rurais, que até então se organizavam em função de uma série de complicadores legais, em entidades de caráter civil, como Ligas Camponesas e associações de lavradores, passaram a criar sindicatos e federações, o que, posteriormente, no ano de 1963 resultou na criação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) (GRYNSZPAN, 2017).

Foi também no governo Jango que direitos trabalhistas básicos, pelo menos há duas décadas existentes nas cidades, foram estendidos ao campo por meio do Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado em 1963 (GRYNSZPAN, 2017). Durante esse governo, foi criada a Superintendência de Política Agrária (Supra), que tinha por incumbência implementar medidas de reforma agrária no país. Jango que mais efetivamente investiu na aprovação de uma reforma agrária pelo Congresso (MARINGONI, 2013)

O governo passou a pressionar o Congresso de modo firme, juntamente com os movimentos sociais, que demandavam a reforma agrária. Foi nesse momento que João Goulart anunciou em 13 de março de 1964, no Comício das Reformas, realizado no Rio de Janeiro, a possibilidade de taxar os mais ricos e a desapropriação de terras localizadas às margens de rodovias, ferrovias e obras públicas. Ao invés de resultarem na aprovação da reforma, contudo, os atos do governo aprofundaram a ruptura com grupos de centro que lhe davam suporte, como o Partido Social Democrático (PSD), e o descontentamento da Elite agrária e das Forças Armadas, o que abriu caminho para o golpe de 1964 (GRYNSZPAN, 2017).

Em 1964, foi instaurada a ditadura militar no Brasil (1964-1985), um regime autoritarista em que todos os presidentes pertenciam à alta oficialidade do Exército Brasileiro. O regime supervisionava e exercia amplo controle sobre as organizações e os trabalhadores, atuando diretamente na repressão de sindicatos. Apenas no ano de 1985, que é restaurada a ordem democrática no Brasil, ainda que o novo presidente eleito, Tancredo Neves, foi eleito de forma indireta.

Em 05 de abril de 1988, aprovou-se a atual Constituição da República Federativa do Brasil, o que para Ives Gandra Martins (2017), representou uma verdadeira “constitucionalização da CLT”, pelo aumento do rol de direitos laborais, tais como aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, abono de 1/3 de férias, adicional de penosidade, proteção em face da automação, e tantos outros.

Com a nova Constituição retomou-se um modelo político-jurídico focado na democracia e nos pressupostos de liberdade e igualdade, que também fundamentam o Estado Democrático de Direito e os anseios do povo brasileiro.

Ao batizar de Constituição Cidadã a Carta promulgada em 05 de outubro de 1988, o presidente da Assembléia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, resumiu o espírito do texto constitucional: assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania e estabelecer mecanismos para garantir o cumprimento de tais direitos.

Em 1995, o Brasil reconhece a existência de trabalho escravo contemporâneo, sendo uma das primeiras nações a admitir o problema em seu território.

Em 2003, a lei nº10.803/2003 foi promulgada alterando o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configuram condições análogas à de escravo.

Com a alteração da redação primitiva, o Código Penal prevê a reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BRASIL, 2003).

Nas mesmas penas, incorre quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”. Além de aumentar em metade, se for cometido contra criança ou adolescente, ou por raça, cor, etnia ou origem (BRASIL, 2003).

A Portaria nº265 de 06 de junho de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabeleceu normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), que tem por finalidade o combate ao trabalho escravo em todo o território nacional (BRASIL,2002).

Cabe aqui destacar que a nova redação do art.149 em consonância com a Lei 10.803/2003 contempla o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívidas e o trabalho em condições degradantes, como formas de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Assim concorda Rogério Greco, que afirma que após a modificação pode se identificar efetivamente quando o delito se configura, não restando dúvidas a sua caracterização (GRECO, 2008).

O conceito de trabalho análogo ao de escravo bem como sua proibição no território nacional decorre de alguns preceitos da Constituição Federal de 1988 como o princípio da dignidade humana, a proibição de tortura ou trabalho degradante, os direitos humanos e a igualdade entre as pessoas.

Diante do exposto, percebe-se que apesar da legitimação dos direitos de trabalhadores tanto rurais quanto urbanos ao longo do tempo, a existência do trabalho escravo contemporâneo permanece no país, sobretudo na região Amazônica. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT) estima-se que são escravizados pelo menos 25 mil trabalhadores,

muitos deles crianças ou adolescentes, em estados como o Pará e Maranhão (EM DISCUSSÃO, 2011).

Devido ao alto índice de casos apontados anteriormente na região Amazônica, a seguir será apresentado um panorama geral sobre a mesma, já que é importante para compreensão do objeto da pesquisa, o cenário na qual se insere o trabalho escravo rural.

## **CAPÍTULO 2: A REALIDADE DOS TRABALHADORES INSERIDOS NO CICLO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA REGIÃO AMAZÔNICA**

### **2.1 AMAZÔNIA**

Na Amazônia vivem e se reproduzem mais de um terço das espécies existentes no planeta. Ela é uma extensa floresta tropical com 4,1 milhões de km<sup>2</sup>. Apesar dessa riqueza, o bioma local é frágil. A floresta vive do seu próprio material orgânico, em meio a um ambiente quente e com chuvas abundantes.

A Amazônia é, de fato, uma região vasta e rica em recursos naturais: tem grandes estoques de madeira, borracha, castanha, peixes, minérios e outros. Possui baixa densidade demográfica (2 habitantes por km<sup>2</sup>) e urbanização gradual. É essa região que atualmente sofre com a ampliação de suas fronteiras agrícolas, o que devasta tanto a floresta Amazônica quanto o cerrado brasileiro.

Segundo a organização WWF Brasil<sup>2</sup>, a floresta abriga 2.500 espécies de árvores (um terço da madeira tropical do planeta) e 30 mil das 100 mil espécies de plantas que existem em toda a América Latina. Desta forma, o uso dos recursos florestais pode ser estratégico para o desenvolvimento da região, porém esse “desenvolvimento” denota exploração, o que impacta de maneira catastrófica o bioma local. Sendo possível ainda notar, que esse desenvolvimento rápido impacta diretamente em toda a organização das tribos indígenas que vivem na floresta.

Por conta disso, a Amazônia constitui uma região de enorme importância geopolítica devido a sua biodiversidade e recursos naturais, ainda mais na perspectiva global de escassez de recursos necessários para o crescimento da economia mundial no século XXI. A partir dos anos de 1980, uma nova configuração geopolítica definida pela globalização, determinou uma crescente demanda internacional por recursos naturais estratégicos e sendo a região rica em recursos, passa a ser de interesse internacional (SOARES e BERMANN, 2012).

Esse interesse se mantém sob a perspectiva de intensivo uso de matérias-primas estratégicas, que determina a regionalização geopolítica nos padrões de exploração e comercialização internacional do século XXI (SOARES e BERMANN, 2012).

---

<sup>2</sup> O WWF-Brasil é uma organização da sociedade civil brasileira, de natureza não-governamental e constituída como associação civil sem fins lucrativos que trabalha para mudar a atual trajetória de degradação ambiental e promover um futuro onde sociedade e natureza vivam em harmonia. Disponível em: <[https://www.wwf.org.br/wwf\\_brasil/organizacao/](https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/organizacao/)>. Acesso em 18 de dez. 2019.

É importante ressaltar ainda dentro desse contexto, que se faz necessário a instrumentalização de políticas que visem a alavancar não só o crescimento social e econômico, mas também um desenvolvimento sustentável da região. Contudo, os interesses econômicos tanto do Brasil quanto internacional não dão conta efetivamente de pensarmos em sustentabilidade, um bom exemplo disso é a questão da expansão das fronteiras agrícolas, em escalas cada vez maiores.

A expressão “fronteira agrícola”, mencionada no parágrafo anterior, corresponde às faixas de terras continuamente devastadas e ocupadas para a expansão agropecuária, que atualmente avança sobre a faixa da Amazônia Legal. Sobretudo, são utilizadas diversas áreas para o plantio de soja, incidindo no aumento do desmatamento e degradação desse ambiente.

A expansão da área plantada tem se dado, sobretudo, no sentido norte, a partir da região central brasileira, sobre o bioma do cerrado e expandindo-se gradativamente, ao norte do Brasil, ou seja, atingindo diretamente o bioma amazônico. Essa expansão tem gerado impactos socioambientais que envolvem desde queimadas nas áreas da Floresta Amazônica para expansão da área plantada (que respondem a grandes percentuais de gases do efeito estufa emitidos na atmosfera), às mudanças no uso da terra e concentração latifundiária (SOARES e BERMANN, 2012).

A fronteira agrícola avança sobre o território da Amazônia Legal brasileira, transformando-a em uma área de ocupação e de extensão de atividades ligadas à agropecuária. É relevante compreender o planejamento dessa área primeiramente, para assim entender o porquê de a mesma estar sendo utilizada para área de cultivo de soja, modificando o bioma local, diretamente relacionado ao desmatamento da Floresta Amazônica.

### 2.1.2 Amazônia Legal

O conceito de Amazônia Legal<sup>3</sup> foi instituído em 1953 no Governo Vargas com a lei 1806/1953, para efeito de planejamento estratégico, social e econômico da região. Consistindo numa região administrativa brasileira que se estende pelos estados do Acre,

---

<sup>3</sup> A utilização do adjetivo “legal” se dá pela necessidade de diferenciar o recorte definido por legislação da região Amazônica definida pelo bioma ou pela bacia hidrográfica, bem como da Amazônia Internacional. A criação da região da Amazônia Legal faz parte das competências da União, que, conforme o Art. 43 da Constituição Federal, poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Nesse sentido, a Amazônia Legal foi instituída com o objetivo de definir a delimitação geográfica da região política captadora de incentivos fiscais com vistas à promoção de seu desenvolvimento regional (ibge.gov.br). Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=sobre>>. Acesso em 15 de nov. 2019.

Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e partes dos estados do Tocantins, Maranhão e Goiás, o que representa cerca de 53% da área terrestre total do Brasil (aproximadamente 5 milhões de quilômetros quadrados), com uma população de 25 milhões de habitantes, gerando quase 8% do PIB brasileiro (SECOM,2012).

Importante ressaltar que essa divisão do território da Amazônia Legal não obedece às divisas dos estados e regiões propostas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) concebida em 1970, sendo então a divisão política oficial do país. O conceito de Amazônia Legal trata-se, pois, de uma regionalização utilizada para fins de demarcação e organização jurídica da área em questão, também proposta pelo IBGE, consolidando a divisão territorial em âmbito nacional e internacional.

Os limites da Amazônia Legal foram reformulados várias vezes em consequência de mudanças na divisão política do país. A sua forma atual foi definida pela Constituição de 1988, que incluiu Tocantins, Roraima e Amapá. Atualmente a região é responsabilidade da SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia), autarquia federal criada em 1966 e atualizada pela Lei Complementar nº124, de 3 de janeiro de 2007, vinculada ao Ministério da Integração Nacional. Em 1º de janeiro de 2019, estes órgãos foram fundidos ao Ministério das Cidades e transformados atualmente em Ministério do Desenvolvimento Regional.

Como mencionado ao longo deste trabalho, a Amazônia Legal vem sendo desmatada em prol do avanço das fronteiras agrícolas, que são expandidas devido ao interesse econômico do setor do agronegócio. É necessário ainda apresentar o histórico da região relativo à existência do crime de trabalho análogo ao de escravo na região, para que haja um entendimento maior sobre a problemática da pesquisa.

## **2.2 RAÍZES HISTÓRICAS DA SERVIDÃO POR DÍVIDAS NA REGIÃO AMAZÔNICA**

O primeiro ciclo de exploração de trabalho escravo ilegal na Amazônia foi o da borracha no fim do século XIX, no qual muitos seringueiros nativos ou oriundos da região nordeste foram vítimas do endividamento progressivo nas cantinas dos donos dos seringais, onde adquiriam alimentos e diversos produtos em troca da extração do látex. Nesse momento, tem-se o primeiro registro da servidão por dívidas no Brasil, e que infelizmente é uma realidade ainda comum no século XXI.

Por muito tempo, a Amazônia permaneceu praticamente inexplorada. Conhecida desde o período colonial, a borracha da seringueira da Amazônia só começou a ser exportada, no

século XIX, adquirindo importância econômica, sobretudo a partir da descoberta da vulcanização, em 1839. Com o decorrer do século a exploração se intensificou, correspondendo ao período do ciclo da borracha.

O Ciclo da Borracha corresponde ao período da história brasileira em que a extração e comercialização de látex para produção da borracha foram atividades importantes da economia, principalmente entre os anos de 1879 e 1912, revigorando-se por pouco tempo entre 1942 e 1945.

A Amazônia recebeu uma grande leva de nordestinos, principalmente do estado do Ceará, que sofria as consequências das secas. Eles foram trabalhar na extração do látex e acabaram ajudando na composição demográfica da região, pouco povoada na época. Com isso, houve um rápido desenvolvimento econômico, representado principalmente pelo crescimento econômico da cidade de Belém.

O sistema de aviamento, termo originado na Amazônia, era um sistema de adiantamento de mercadorias a crédito que começou a ser usado na região na época colonial, mas foi no ciclo da borracha que se consolidou como sistema de comercialização, envolvendo diversos agentes que estabeleciam uma cadeia vertical organizada e hierarquizada de interesses comerciais (RUBISTEN, 2010).

Nesse sistema, o comerciante ou aviador adiantava bens de consumo e alguns instrumentos de trabalho ao produtor, e este restituía a dívida contraída com produtos extrativos e agrícolas. Logo, esse sistema possuía a estratégia de impedir que o trabalhador acumulasse reservas financeiras que o tornassem independente, pois a mão de obra era escassa sendo desse modo, necessário aplicar uma dívida para que o indivíduo permanecesse no serviço (RIBEIRO, 2010).

Os seringueiros contratados, mais conhecidos como “soldados da borracha” se endividavam antes mesmo de começar o trabalho, permanecendo prisioneiro de uma sequência de dívidas frequentemente renovadas. Ao chegar ao serviço, se deparavam com uma situação de extrema carência de recursos sanitários e de péssimas condições de trabalho como ressalta a historiadora argentina Verónica Secreto (2007), em entrevista ao jornal Diário do Nordeste:

[...] Trata-se do recrutamento massivo de mão de obra nordestina – cearense principalmente – para o trabalho de extração do látex, matéria-prima fundamental para o esforço aliado na Europa. A “convocação” dos “soldados da borracha” contou com os auspícios do governo Vargas – era alavancada por promessas de prosperidade no ermo Norte. No entanto, em vez do eldorado, os nordestinos encontraram o inferno: enfrentaram o trabalho escravo, duras jornadas e péssimas condições de moradia.

Como explicitado na citação acima, os trabalhadores iludidos com promessas de ganhar dinheiro, durante a sua estadia no seringal amazônico encontravam ao chegar no local de trabalho uma situação extremamente degradante. Estes foram os primeiros a entrar no ciclo de trabalho análogo ao de escravo no país.

Durante o período do primeiro ciclo da borracha (1845-1912), o Brasil exportou toneladas de borracha para as indústrias europeias e para as fábricas automobilísticas dos Estados Unidos. As seringueiras eram exploradas em maior quantidade no Pará e no Amazonas. A matéria-prima, o látex, possibilitou a fabricação de pneus e o emprego da borracha nos diversos setores da indústria e no cotidiano da sociedade.

Correntes migratórias chegavam constantemente à Amazônia, atraídas pela expansão da produção, fugindo das secas que periodicamente assolavam o sertão nordestino, também em busca de um meio diferente de obter renda. Vendo nas seringueiras a possibilidade de ascensão econômica e social, os seringueiros tinham o desejo de enriquecimento, o que justificava suas incursões na floresta. Atraídos pela borracha, esses homens passaram a formar parte da população rarefeita daquela zona de rios, floresta e alagadiços (CASADEI, 1976).

O período de crescimento econômico resultante da extração do látex começou a se esgotar no início do século XX, quando os ingleses, após retirarem mudas de seringueiras da região amazônica, iniciaram um plantio na Malásia (RIBEIRO, 2010).

O fim do primeiro ciclo de exploração da borracha deixou na Amazônia uma população extremamente carente e praticamente esquecida pelo Estado, que não usufruía de políticas públicas de amparo, não sendo reinseridos no mercado de trabalho de maneira adequada (CASADEI, 1976), já que o Estado, bem como as instituições que o compõem, não se fazia presente. Acabou-se assim, o ciclo de exploração da borracha, com a redução da extração do látex que passou a atender apenas o mercado interno.

A segunda fase do ciclo econômico da borracha revigora-se durante a Segunda Guerra Mundial devido à forte demanda do mercado norte-americano, uma vez que o Japão havia cortado o fornecimento de borracha para os Estados Unidos. Um investimento feito em conjunto pelo governo brasileiro e os Estados Unidos tinha como propósito produzir borracha silvestre para suprir os Aliados, visto que os japoneses (do Eixo) ocuparam as plantações de seringais no Oriente (ALMEIDA, 2017).

A quantidade de borracha dos Aliados começou a diminuir muito, e a produção brasileira no mercado não era suficiente para suprir a demanda. Além de aumentar a plantação em pouco tempo, foi indispensável a mobilização de milhares de migrantes nordestinos rumo à Amazônia, os chamados “soldados da borracha”.

Durante esse período foi criado o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA), com a finalidade de recrutar e encaminhar trabalhadores nordestinos, oriundos principalmente do Ceará, para trabalharem nos seringais. Esse órgão foi criado em 30 de novembro de 1943, pelo governo do presidente Getúlio Vargas, que recebia cerca de US\$ 100,00 (cem dólares) do governo americano, por trabalhador que estivesse dentro do ciclo da borracha na Amazônia (RIBEIRO, 2010).

O governo brasileiro, por conseguinte, financiou em conjunto com os Estados Unidos o ciclo da borracha, sendo os mesmos permissivos ao que estava acontecendo nos seringais amazônicos, como o trabalho degradante em que os nordestinos estavam sendo submetidos diariamente durante esse período. O Estado que deveria proteger o cidadão, na verdade, o estava expondo a uma atividade laboral humilhante e degradante.

O Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) desenvolveu políticas públicas na região Amazônica, como consequência da associação firmada entre os governos brasileiro e norte-americano. O Programa da Amazônia tinha objetivo militar: aumentar a produção de borracha para auxiliar na guerra, porém, esse programa consistiu no fato de implicar uma ocupação econômica e territorial da Amazônia, projeto que condizia com a agenda de Governo Vargas, de desenvolvimento econômico e expansão da autoridade estatal sobre o território nacional (CAMPOS, 2006).

Um regime de barracões nos seringais da Amazônia simbolizava – “uma espécie de escravidão com outro nome”, segundo o interventor do território do Guaporé, um ex-seringueiro, em relato ao embaixador norte-americano Adolf Berle. Esse por sua vez o repassou, pasmado, ao Secretário de Estado dos Estados Unidos:

O seringueiro compra tudo o que precisa do comerciante local, ou seringueirista, e está sempre em débito com este. Aquele, então, coleta as bolas de borracha da temporada e o seringueirista as compra ao preço que escolhe pagar. O resultado é que o seringueiro está sempre em dívida e não pode abandonar o trabalho porque os donos dos barcos não transportam trabalhadores sem a autorização dos patrões e, de qualquer forma, o seringueiro não tem dinheiro para pagar o alto custo da passagem. Ele só poderia escapar por terra através da selva, o que, virtualmente, é impossível (CAMPOS, 2006).

Conforme Campos (2006), os seringueiros viviam num sistema de trabalho análogo ao de escravo, não podendo os mesmos abandonar o trabalho em razão da dívida adquirida com o patrão–seringalista. Além disso, era comum o emprego de capangas armados para intimidar qualquer tentativa de fuga dos trabalhadores.

Após a vitória dos Aliados, para os Estados Unidos não interessava mais investir no Brasil, e novamente a borracha brasileira caiu no marasmo econômico e a Amazônia procurou aos poucos se recuperar através do extrativismo de produtos da terra (ALMEIDA, 2017).

### 2.3 REFLEXOS DO CICLO DA BORRACHA NA AMAZÔNIA

Os “soldados da borracha”, como eram chamados os seringueiros também foram submetidos ao sistema de servidão por dívidas, já que ao término da Segunda Guerra Mundial, a maior parte dos trabalhadores não pôde retornar ao Nordeste, por falta de dinheiro.

Durante a extração do látex, isolado dentro da selva, o seringueiro, imigrado do Nordeste, viveu em condições bem ruins, explorado pelo dono do seringal, dizimado por doenças e muitas vezes vítima de uma alimentação precária, pois todos estavam voltados para o recolhimento do látex e não para a situação do trabalho, preocupados somente com os lucros.

A exploração e descobertas das propriedades do látex na fabricação da borracha em larga escala proporcionou grande desenvolvimento econômico para a região amazônica e possibilitou a geração de divisas para o país. Ao mesmo tempo, atraiu uma população miserável que buscava uma oportunidade de sustento, mas que acabou sendo explorada como escrava. A exploração econômica da Amazônia foi acompanhada de violência e exploração do trabalhador, situação que permanece até os dias de hoje (NETO, 2006).

Embora a borracha tenha sido uma grande fonte de riqueza para a região, o governo brasileiro ainda não havia dado a devida atenção à Amazônia. Somente com a verificação e confirmação da existência de riquezas minerais como o manganês e o petróleo em seu subsolo se despertou um maior interesse do país à região.

Assim, em 1953, o então presidente Getúlio Vargas criou a Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVA) – agência especial para o desenvolvimento econômico da Amazônia -, mas foi com o governo militar implantado a partir de 1964 que se iniciou um novo momento para a região. Importa ressaltar que o processo de ocupação da Amazônia muitas das vezes “se fez em surtos a partir da valorização de produtos extrativos no mercado internacional” (BECKER, 2004, p. 117). Contudo, é a partir da década de 1960 que o processo de (re) ocupação passa a ser feito de forma contínua tanto no tempo quanto na extensão do território (BERNADY, 2009).

Nesse momento, o comando da ocupação passa ao controle do Estado brasileiro, através da política de integração nacional. Já com a evidência de seu potencial, o novo governo, preocupado com o interesse internacional na Amazônia, passou a enxergá-la de um ponto de vista estratégico e deu prioridade ao seu desenvolvimento com o slogan: “integrar para não entregar” (BRETON, 2002).

A SPVA foi transformada na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), o que refletiu em uma nova lógica de importância da região para o país. Segundo

Ribeiro (2010), os governos militares deram suporte para investimentos direcionados à região, consequentemente transformando grandes capitalistas nacionais e estrangeiros em enormes latifundiários, através de programas de incentivos fiscais da SUDAM para o desenvolvimento de projetos agropecuários na Amazônia.

Dentre esses projetos agropecuários estava o de transformar a Amazônia em um grande polo exportador de carne bovina e para isso oferecia grandes empréstimos com condições bastante favoráveis para quem estivesse preparado para montar projetos pecuários (BRETON, 2002).

Para avançar com os projetos agropecuários era necessária uma grande quantidade de mão de obra, por esse motivo muitos trabalhadores oriundos do Nordeste foram para a região amazônica. Sendo assim, permanece a exploração do homem pelo homem, até os dias atuais, sendo importante pontuar como funciona essa exploração e quais os atores envolvidos nessa problemática.

## **2.4 OS ATORES DO CICLO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

### **2.4.1 Perfil dos escravizados**

A expansão do agronegócio deixa um rastro difícil de imaginar: o crescimento do número de trabalhadores brasileiros atraídos por falsas promessas, isolados, endividados, coagidos e exauridos por longos turnos de trabalho. Entre 1995 e 2010, mais de 39 mil trabalhadores nessa situação foram resgatados pela ação dos grupos de fiscalização do extinto Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (EM DISCUSSÃO, 2011).

O ex-deputado Cláudio Puty (2011) pontua a relação entre o agronegócio e o trabalho escravo: “O trabalho escravo, apesar de estar concentrado nas áreas interioranas, está muito associado à expansão da fronteira. E a expansão da fronteira não deve ser vista simplesmente como expansão das atividades consideradas arcaicas, com relações arcaicas, mas, sim, como relações associadas ao agronegócio e a ciclo de exportações de mercadorias (...)”. Ao fazer esta declaração, o mesmo pontua que a expansão da fronteira agrícola é um dos fatores que contribuem para a perpetuação da prática.

Convém ressaltar a importância de saber a origem e perfil dos trabalhadores envolvidos nesse ciclo. Sendo assim, Leonardo Sakamoto da ONG “Repórter Brasil” (2011), afirma durante a audiência pública no Senado que, considerando “os números entre 2003 e 2009, o Maranhão foi o estado que mais forneceu gente para o trabalho escravo”: 28% dos resgatados eram maranhenses.

Ainda de acordo com Sakamoto, outros estados em que é aliciada a maioria desses trabalhadores são: Pará, Bahia, Mato Grosso do Sul, Piauí, Minas Gerais, Tocantins e Pernambuco, sendo o município de Amambaí (MS), o que lidera o ranking de municípios fornecedores de mão de obra para o trabalho escravo.

Segundo o estudo da OIT, denominado de “Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil” de 2011 traçou, a partir de informações de 121 trabalhadores resgatados em situações análogas à escravidão, entrevistados durante uma pesquisa de campo que acompanhou operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entre outubro de 2006 e julho de 2007, o perfil dos trabalhadores em condições análogas à de escravo é a seguinte:

- Predominam homens adultos, com idade média de 31,4 anos, sendo a grande maioria (81%) constituída de negros;
- A renda média individual dada por cada trabalhador resgatado é de um salário mínimo, chegando à renda familiar de três salários mínimos em 75,9% dos casos. Em 40,2% dos casos o trabalhador é o único provedor da família;
- Cerca de 77,7% são oriundos do Nordeste;
- A escolaridade dos trabalhadores entrevistados é baixa: 18,3% são analfabetos e 45% são analfabetos funcionais. O tempo médio de estudo é de 3,8 anos e 85% deles nunca frequentaram algum curso profissionalizante;
- Aproximadamente 92,6% dos trabalhadores iniciaram sua vida laboral antes dos 16 anos, sendo a idade média em que começaram a trabalhar de 11,4 anos;
- Nenhum dos entrevistados durante o estudo pertencia ou participava de sindicatos ou quaisquer associações profissionais.

A pobreza e a baixa escolaridade verificada nas pesquisas tornam alarmantes os dados de analfabetos em pleno século XXI, e explica a vulnerabilidade dos trabalhadores recrutados no Nordeste e Norte do país, pois além da falta de recursos, os mesmos não possuem acesso à educação, por conseguinte, ficam a mercê dos aliciadores. É possível observar também que aproximadamente 81% dos indivíduos resgatados, são negros. Isso evidencia que a reinserção desses povos no mercado de trabalho pós Lei Áurea não foi efetiva, mostrando que os descendentes dessa etnia carregam o estigma de serem inseridos num ciclo de exploração, análogo ao de seus antepassados.

Somado a isso, o estudo evidencia o não pertencimento ou quaisquer participações em sindicatos, o que significa que muitos nem possuíam a possibilidade de denunciar, além do mais não tinham o conhecimento sobre todos direitos que estavam sendo retirados.

#### 2.4.2 Aliciamento e inserção no ciclo

O deslocamento de uma região a outra dentro do território nacional facilita a prática escravista. Retirado de sua terra natal e do convívio de seus familiares e amigos, o trabalhador fica mais vulnerável à exploração, principalmente quando levado para fazendas distantes de seu local de origem. Fato que não passou despercebido de João Carlos Alexim, ex-diretor do Escritório da OIT no Brasil, para quem “a migração é um componente intrínseco da exploração” (ALEXIM, 1999)

Tanto é verdade, que os dados apresentados pelos órgãos de fiscalização revelam que a grande maioria dos trabalhadores rurais submetidos a condições análogas à de escravo é oriunda da região Nordeste, enquanto que as regiões que possuem a maior quantidade de casos de trabalho análogo ao de escravo são as regiões Norte e Centro-Oeste (RIBEIRO, 2010).

Esse deslocamento é organizado pelos “gatos”, figuras que aliciam os trabalhadores e sevem de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime. Os “gatos” são enviados para comunidades interioranas pobres e recrutando trabalhadores por meio de anúncios, inclusive em rádios, e conversas em bares ou botecos da comunidade. Isso é evidente no documentário “Nas terras do Bem-Virá”, de 2007, dirigido por Alexandre Rampazzo.

Segundo a revista *Em Discussão* (2007), os “gatos” no primeiro contato são simpáticos, agradáveis e oferecem boas oportunidades de trabalho, com garantia de salários, alojamento e comida. Para seduzir o trabalhador, é comum oferecerem “adiantamentos” em dinheiro para a família, a fim de amparar as necessidades das famílias dos peões até que sejam enviados novos recursos. Entretanto, ao aceitar o dinheiro, o obreiro já sai da cidade devendo ao “gato”.

Há ainda os peões de trecho que não possuem residência fixa, ficando pelos trechos da estrada, passando de um trabalho para outro. Nos hotéis peoneiros – onde ficam hospedados – são encontrados pelos “gatos” que compram suas dívidas e os transportam às fazendas. Quando os peões chegam à fazenda, se veem na situação de trabalhar para sanar a dívida, referente ao transporte até o local.

Além disso, o transporte dos trabalhadores recrutados é realizado por empresas clandestinas, em ônibus em péssimas condições de conservação, ou em caminhões conhecidos como paus-de-arara, em razão das barras de metal que vão de um lado a outro da carroceria e onde são atadas as redes dos trabalhadores transportados, sem nenhuma segurança.

Segundo a revista *Em Discussão* (2011), os “gatos” chegam até pagar passagens de ônibus para os peões, alugando inclusive ônibus de turismo para não serem descobertos pela fiscalização, que tem aumentado. É importante ressaltar que o destino principal são as regiões de fronteira agrícola, aonde a Floresta Amazônica vem sendo devastada em favor das pastagens e plantações.

Ao chegarem ao local de trabalho, após vários dias de viagem, os trabalhadores estão devendo bastante, débito que crescerá sempre, pois tudo o que consumirem custará no barracão da fazenda o triplo do que custa normalmente, concluindo que o débito é o principal instrumento de escravização. Todos os adiantamentos, transportes e despesas com a viagem são anotados num caderno de dívidas, além do que é consumido no local e remédios mantidos na fazenda (EM DISCUSSÃO, 2011).

Vale ressaltar que a dívida envolve também o gasto que é atribuído à construção dos alojamentos e ao custo das ferramentas utilizadas no trabalho como foices, facões, motosserras, entre outras, sendo estes débitos anotados no caderno a preços superfaturados, e até equipamentos de proteção individuais, como botas e chapéus, são adquiridos na cantina do próprio “gato”, do proprietário ou possuidor da terra ou de algum preposto deste (RIBEIRO, 2010).

Sendo assim, o trabalhador permanece como refém deste crime, já que com a promessa de receber ao final, ele continua a executar um trabalho em situações degradantes e insalubres. No dia do seu pagamento, o mesmo constata que a sua dívida é maior que o saldo a receber, continuando a ser devedor do “gato” e do dono da fazenda. Com isso, ele permanece neste ciclo vicioso de exploração para quitar a dívida, que só cresce com o tempo.

Ele se sente impedido, assim, de deixar a fazenda, ora pelo próprio sentimento de honradez que o faz continuar trabalhando a fim de pagar seu débito (o que denomina-se coação moral), ora pelo uso da coação física ou psicológica por parte do tomador de serviços ou de seus prepostos como forma de subjugação (RIBEIRO, 2010).

Diante o exposto, é evidente que na modalidade servidão por dívidas, que predomina na região Amazônica, cada ator do ciclo depende do outro.

Sendo assim, dispõe Ribeiro (2010), sobre a relação dos mesmos:

Conclui-se que na cadeia humana que envolve os protagonistas do trabalho análogo ao de escravo, principalmente na modalidade da servidão por dívidas, cada personagem depende do outro, como elos de uma grande corrente. O fazendeiro precisa do *gato* para realizar suas atividades agrárias a baixo custo. O *gato*, de um lado, precisa do fazendeiro para ter serviço, e, do outro, precisa dos trabalhadores rurais a fim de realizar os serviços para os quais foi contratado. O *gato* ainda precisa da empresa de transporte clandestina para levar os trabalhadores às fazendas. A empresa de transporte precisa do *gato* para sobreviver. Os trabalhadores precisam do *gato* para trabalhar e garantir o mínimo para subsistência própria e a de seus familiares. Os trabalhadores, por outro lado, precisam do dono da pensão hospedeira para morar entre um emprego e outro. O dono da pensão precisa dos trabalhadores como hóspedes e do *gato* para remir as dívidas dos peões.

Eis que os elos que formam o ciclo do trabalho análogo ao de escravo rural, na espécie da servidão por dívidas, são ferramentas utilizadas no processo de expansão do agronegócio no Brasil. Para erradicar o crime, é necessário antes a mudar a lógica de desenvolvimento, o que será explorado no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 3: O NOVO CICLO DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL É O AGRONEGÓCIO**

### **3.1 O AGRONEGÓCIO É A PERSONIFICAÇÃO DO CAPITALISMO NO CAMPO, EM SUA FORMA MAIS DESENVOLVIDA**

O agronegócio é um termo utilizado para fazer referência à espacialização da produção agropecuária, incluindo todos os serviços, técnicas e equipamentos a ela relacionados, direta ou indiretamente. Com isso, esse setor da economia envolve uma cadeia de atividades que inclui a própria produção agrícola (cultivo de culturas como o café, algodão, pecuária etc.), a demanda por adubos e fertilizantes, o desenvolvimento de maquinários agrícolas, a industrialização de produtos do campo (como óleos, cigarros, café solúvel, entre outros) e o desenvolvimento de tecnologias para dinamizar todas essas atividades.

Dessa forma, o agronegócio é o setor da economia que mais submete pessoas ao trabalho em regime semelhante à escravidão. Entre as atividades rurais ligadas ao agronegócio com maior número de trabalhadores resgatados, está o desmatamento para a expansão da fronteira agrícola na Amazônia (EM DISCUSSÃO, 2011).

Esse desmatamento exacerbado prejudica a biodiversidade do local e acarreta muitos conflitos que envolvem a posse e o uso das terras, principalmente entre grandes fazendeiros e comunidades indígenas. Nesse contexto de desmatamento e avanço da fronteira agrícola, o trabalhador é muitas vezes submetido a um regime análogo ao de escravo, que mediante um aliciamento, sai de sua cidade-natal para trabalhar no setor do agronegócio em regiões de floresta Amazônica, em busca de uma condição de vida melhor, e se depara com uma realidade de afrontamento aos seus direitos fundamentais.

A utilização do trabalho análogo ao de escravo é um instrumento utilizado pelo próprio capital, para aumentar e facilitar a acumulação, em que o capitalista desapropria o outro de direitos trabalhistas que geram custos e não paga nenhum tipo de salário ao mesmo. O que mostra uma aparente contradição da própria natureza do Capital, ignorando o assalariamento e o contrato social entre tomadores e vendedores da força de trabalho, visando apenas a maximização do lucro (REPÓRTER BRASIL, 2008).

Uma consequência do próprio sistema capitalista que facilita a disponibilização de mão de obra para esse tipo de trabalho é o crescimento do exército reserva de mão de obra, indivíduos que se tornam frágeis e vistos como possíveis vítimas do ciclo de trabalho análogo ao de escravo por estarem desempregados.

Analogamente, Karl Marx no capítulo XXII d' O capital (“A Lei Geral da Acumulação Capitalista”) desenvolve o conceito de exército industrial de reserva em que ele caracteriza:

(..) Se uma população trabalhadora é produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza no sistema capitalista, ela se torna por sua vez a alavanca da acumulação capitalista, e mesmo condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se fosse criado e mantido por ele. Ela proporciona o material humano a serviço das necessidades variáveis de expansão do capital e sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro incremento da população.

Ou seja, é uma população sobrando que assume a função de alavanca e produto do processo capitalista, sendo a mesma vista de modo fundamental para a manutenção do trabalho escravo no campo, já que proporciona a substituição rápida de trabalhadores e facilita a coisificação do ser humano, em que o mesmo é visto como uma coisa, necessário apenas no processo de produção.

Ademais, Marx (1988), compreende que para os capitalistas, incluindo os do agronegócio, extrair a mais valia da força de trabalho se faz necessária a diferença entre o trabalho necessário e o trabalho excedente. Essa expropriação pode acontecer tanto no aumento da jornada de trabalho quanto na intensificação da exploração na mesma jornada, lucrando não apenas com o produto do trabalho do operário – trabalhador rural, como também da força produtiva do mesmo.

Leonardo Sakamoto (2008) sinaliza que “a superexploração do trabalho, da qual a escravidão é sua forma mais cruel, é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como parte integrante e instrumento do capital” e ainda pontua “Sem ela, empreendimentos mais atrasados em áreas de expansão não teriam a mesma capacidade de concorrer na economia globalizada.”, ou seja, o capital necessita utilizar o modo análogo ao de escravo para facilitar sua acumulação.

Apesar de o trabalho escravo ter sido declarado como um tipo de exploração pouco rentável e supostamente abolido do ambiente capitalista, que no caso do Brasil ocorreu de forma tardia (1888), quando a Inglaterra já estava em plena Revolução Industrial, ele de fato continua tendo uma presença análoga no país.

Os aspectos que envolvem a escravização contemporânea são resultados diretos de um modelo de desenvolvimento econômico baseado no agronegócio como carro-chefe da lucratividade de poucos empresários e grupos econômicos, que reproduz a miséria, a exclusão de terras e do descumprimento da legislação trabalhista (OLIVEIRA et al., 2018).

Se por um lado, o agronegócio é veiculado na imprensa como “tech, pop e tudo”<sup>4</sup> defendido como um empreendimento que contribui para o desenvolvimento e progresso do país, por outro apresenta uma face de negação do outro, contrapondo-se a direitos legais conquistados e existentes na Constituição vigente.

É importante apontar que um dos motivos que incentiva o setor agroexportador brasileiro a adotar o modelo de escravidão contemporânea, está a perspectiva de competir na economia globalizada, como aponta Oliveira *et al.* (2018):

Com perspectiva de inserção no mercado internacional, busca desenfreada de competitividade e alta lucratividade de alguns produtores, a utilização de métodos ilegais de exploração da força de trabalho, dentre eles o trabalho escravo, passa a ser vista por alguns grandes produtores rurais como um diferencial, uma garantia de competitividade. Então, mesmo guardando diferenças entre o escravismo colonial e imperial no Brasil, e não representando diretamente sua continuidade, o escravismo contemporâneo está umbilicalmente ligado à suposta modernidade do agronegócio brasileiro e ao cenário de extrema competitividade econômica internacional.

Dessa forma conclui-se que o trabalho análogo ao de escravo não é resquício de modos de produção pré-capitalistas que ganharam uma espécie de “reavivamento” dentro do sistema atual, mas sim uma expressão facilitadora do processo de acumulação capitalista utilizada por grandes proprietários rurais que produzem com alta tecnologia para o mercado internacional, introduzidos na forma atual do sistema capitalista (OLIVEIRA *et al.*, 2018). É desse modo que o capitalismo competitivo em países como o Brasil consegue concorrer no “livre mercado”, negando ao outro direitos fundamentais, como a dignidade humana e a liberdade, em nome do lucro.

Importante ressaltar que a Amazônia Legal é hoje o local escolhido para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, por estar sendo amplamente utilizado para a produção de carne, soja e outros produtos, e em decorrência disso é também palco do trabalho escravo.

Logo a ambição, a impunidade, a lógica do capitalismo, as condições sociais de emprego e o desemprego influenciam na existência do trabalho em condições semelhantes ao de escravo no século XXI, aumentando ano após ano, com denúncias de trabalhadores (as) nessa condição (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

### **3.2 MUDANÇA DA LÓGICA DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO**

Como exposto o trabalho escravo contemporâneo está relacionado à lógica de desenvolvimento defendida pelo agronegócio, que atualmente é um dos principais setores da

---

<sup>4</sup>Campanha Institucional “Agro – a indústria-riqueza do Brasil”, veiculada pela Rede Globo.

economia do país, porém o mesmo apresenta uma face de apropriação de grandes faixas de terras, consequentemente desapropriando diversas populações de indígenas, camponeses e ribeirinhos.

Sendo assim, para erradicar o trabalho escravo contemporâneo é necessário antes alterar a lógica do sistema econômico e político brasileiro, é preciso uma mudança na estrutura agrária do país, não bastando apenas a libertação dos trabalhadores, que serve apenas como uma medida paliativa para o problema.

A mudança de lógica deriva da realização de uma ampla e efetiva reforma agrária, como é defendida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT). É um elemento fundamental no combate ao trabalho análogo ao de escravo, porque representaria uma mudança na estrutura do capital e no modelo de ampliação do modo de produção (SAKAMOTO, 2008).

Com a parcial socialização dos meios de produção, os trabalhadores rurais não seriam em sua maioria incluídos no exército reserva de mão de obra disponível, não sendo, por conseguinte, superexplorados pelo capital e nem reféns do sistema (SAKAMOTO, 2008).

A reforma agrária citada busca a democratização da propriedade da terra na sociedade e a redistribuição da mesma visando assim à promoção da cidadania e da justiça social. É importante na reforma agrária que as terras sejam distribuídas para a realização de sua função social, que de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Terra (1964), uma propriedade desempenharia função social quando:

**Art. 2º** É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei  
 § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:  
 Favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias.  
 Mantém níveis satisfatórios de produtividade  
 Assegura a conservação dos recursos naturais  
 Observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e a cultivem

Na região Amazônica prevalecem os latifúndios, grandes extensões de terras pertencentes a um único proprietário, cuja maior parte, muitas vezes, não é utilizada, ou seja, não cumpre sua chamada função social. Por conta disso, movimentos sociais como o MST pressionam o Estado para distribuir a terra, sendo a ocupação de propriedades consideradas improdutivas, a forma utilizada para se manifestarem.

É importante apontar que a reforma agrária sofre muita resistência por parte dos próprios proprietários rurais (latifundiários) e também por políticos da chamada “bancada ruralista” que protegem o modelo atual de concentração de terras, relativo ao agronegócio.

A distribuição de terras sem função social é um direito garantido na Constituição e uma das principais maneiras de se diminuir a forte concentração de terras no Brasil. Não realizar a reforma agrária é privilegiar os interesses de alguns capitalistas em detrimento do interesse de milhares trabalhadores rurais que necessitam da terra para sua própria subsistência.

Como exposto, o trabalho análogo ao de escravo está intimamente relacionado ao agronegócio, que por sua vez tem como característica o desenvolvimento em áreas de latifúndios, sendo assim é notável que grande parte dos trabalhadores rurais não possuem sua própria terra para trabalhar e precisam migrar para serviços degradantes distantes da sua cidade de origem, logo com uma reforma agrária mais efetiva e abrangente os mesmos não se tornariam tão vulneráveis, pois estariam inseridos no modelo de agricultura familiar.

Além da reforma agrária, há setores que são considerados elementos importantes no combate a esse crime, como os grupos móveis de fiscalização e a Polícia Federal, que atuam diretamente na libertação dos escravos rurais contemporâneos. Assim também como a lista suja, instrumento no qual constam nomes de empregadores que estejam envolvidos na redução de alguém a uma jornada exaustiva e degradante, que faz com que empresas e bancos públicos possam negar créditos. Essa é uma questão comercial, pois os mesmos não querem ter sua imagem associada ao trabalho escravo, pelo estigma social (SAKAMOTO, 2008).

Contudo, a lista suja e a atuação de grupos móveis de fiscalização não basta para erradicar o problema, já que “em nenhum momento o Estado tem atuado para desestruturar ou subverter o sistema que produz as condições necessárias para o surgimento de escravos, como a concentração de terras e de meios de produção no campo nas mãos de poucos” (SAKAMOTO, 2008).

É preciso ressaltar que a chamada “Revolução Verde”, expressão criada por Willian Gown em 1966, é fundamental no entendimento do processo de evolução da estrutura agrária do Brasil para o que existe hoje, o chamado agronegócio. A revolução verde começou no país durante a ditadura militar, entre as décadas de 1960 e 1970. Com as inovações nos anos de 1990, o país se transformou em um grande produtor e exportador agrícola (PENSAMENTO VERDE, 2013).

Com a Revolução Verde o campo se modernizou, com novas máquinas modos de fertilizar o solo e a utilização de agrotóxicos, a fim de aumentar a produtividade. Como

consequência os pequenos produtores foram prejudicados, isso porque os grandes produtores, com mais dinheiro, conseguiram se adaptar às novas técnicas e já os outros não, e por isso, estavam com dificuldades de permanecer no ramo.

Mesmo com a utilização de novas tecnologias na agricultura, é comum a permanência de métodos de trabalhos exaustivos com péssimas condições, já que para compensar os custos da modernização da fazenda, como por exemplo: compras de tratores, de colheitadeiras, de caminhões, ou de sementes, o proprietário começa a retirar os direitos trabalhistas dos obreiros, chegando ao ponto de retirar seu salário e sua liberdade, caracterizando o crime de reduzir alguém a situação análoga ao de escravo (JORNAL DE BRASÍLIA, 2007).

O que parece contraditório, na verdade expressa a realidade em que os empreendimentos para garantir a capacidade de concorrência no mercado, retiram o que for possível dos trabalhadores, incluindo direitos e a máxima exploração da força de trabalho, e investem em tecnologias de ponta. Há também fazendeiros, segundo Sakamoto (2008), que aproveitam para capitalizar-se por um período de tempo para depois trocar trabalhadores por colheitadeiras e aumentar o lucro.

Logo, mesmo com os avanços tecnológicos, o trabalho escravo no campo amazônico permanece, sendo até mesmo considerado fundamental, para a existência desses empreendimentos agrícolas na concorrência global, nos moldes capitalistas.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou analisarmos o ciclo do trabalho análogo ao de escravo rural com o foco na região Amazônica. Para se atingir a compreensão dessa realidade, definiram-se três objetivos específicos.

O primeiro, de identificar a perpetuação do trabalho análogo ao de escravo nas últimas décadas, o que demandou buscar literaturas especializadas que abrangesse esse assunto. Com isso percebeu-se que a formação social e política do país ao longo da história contribuíram para a existência do trabalho escravo contemporâneo, assim como foi importante especificar e explicitar melhor o que é este crime.

O segundo, teve-se a identificar a relação entre o trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo e as raízes socioeconômicas da nossa sociedade, tendo sido fundamental para a pesquisa, a compreensão dos atores envolvidos, bem como a também a compreensão da zona do campo amazônico que se tornou tão importante para o desenvolvimento e perpetuação do trabalho escravo contemporâneo.

O terceiro objetivo específico relacionava-se ao entendimento acerca da relação do agronegócio com o trabalho escravo rural, o que foi alcançado, por meio de literaturas especializadas. Estas foram de grande relevância e contribuição para a pesquisa, já que foi possível perceber que a estrutura agrária brasileira facilita a permanência da prática, por isso deve-se alterar a lógica de produção capitalista, pois só assim será possível erradicar o crime.

O trabalho análogo ao de escravo fere princípios e regras constitucionais, não podendo ser admitido pela sociedade brasileira, que deve encontrar os mecanismos suficientes para erradicar essa prática. Ao longo da pesquisa, foi possível compreender que para começar a erradicar de fato este crime, antes é necessário alterar a lógica de produção agrícola do país, sendo necessária ainda uma reforma agrária, a fim de minimizar a vulnerabilidade socioeconômica por partes daqueles que trabalham no campo.

Em razão da limitação do tempo curto, não foi possível aprofundar a análise do trabalho análogo ao de escravo no campo da saúde do trabalhador e no campo dos instrumentos jurídicos de combate ao crime que respectivamente, merecem um estudo destacado, sendo assim, sugestões relevantes dentro do tema, para um eventual estudo futuro.

É possível concluir, ao final da pesquisa, que o trabalho análogo ao de escravo viola direitos fundamentais, direitos trabalhistas e as normas de segurança do trabalho e que é um crime que deve ser cada vez mais exposto na mídia, para que haja uma maior mobilização em prol da libertação de centenas de pessoas submetidas às condições desumanas e cruéis na região Amazônica, em pleno o século XXI.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A revolução verde no Brasil e no mundo. Disponível em : <<https://www.pensamentoverde.com.br/atitude/a-revolucao-verde-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em 26 de nov. 2019

ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 43-48.

ALMEIDA, V. **O ciclo da borracha na Amazônia: nas linhas da história e nas entrelinhas da literatura**. 2017. Disponível em: <[http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2017\\_1522171537.pdf](http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2017_1522171537.pdf)> Acesso em 20 de out. de 2019.

Amazônia. **WWF-Brasil**, 2019. Disponível em: <[https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/biomas/bioma\\_amazonia/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/biomas/bioma_amazonia/)> Acesso em: 07 de out. de 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 128.

BECKER, Bertha K. **Amazônia: mudanças estruturais e tendências na passagem do milênio**. In. MENDES, Armando Dias (org.). Amazônia, terra e civilização: uma trajetória de 60 anos. 2ª ed. rev. aum. – Belém: Banco da Amazônia, 2004. p. 115-140

BERNADY, A. A BR-163: “ocupar para não entregar”, a política da ditadura militar para a ocupação do “vazio” Amazônico. In: ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2009, Fortaleza. ANAIS [...]. Fortaleza: UFMT, 2009. p.2.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF, Dez 2003.

BRASIL. Portaria nº265, de 06 de jun. de 2002. Brasília, DF. Jun 2002.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. Tradução de Maysa Monte Assis. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004. p. 79.

CAMARGOS, D. Repórter Brasil. **Via Veneto, fabricante da Coca-Cola e outros 48 nomes entram na ‘lista suja’ do trabalho escravo**. Disponível em:<<https://reporterbrasil.org.br/2018/10/distribuidora-coca-cola-via-veneto-outros-48-empregadores-entram-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>> Acesso em 09/12/2018.

CAMPOS, André Luiz Vieira de. **Políticas Internacionais de Saúde na Era Vargas: o Serviço Especial de Saúde Pública, 1942-1960**. – Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. p. 114.

Carta Capital. **Rosa Weber, do STF, suspende portaria do trabalho escravo.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/rosa-weber-do-stf-suspende-portaria-do-trabalho-escravo>> Acesso em 11 de nov. de 2018

CASADEI, T. **Ocupação e Povoamento do Norte do Brasil.**,out/dez.p. 61-72. Faculdade Nacional de História. Rio de Janeiro. 1976.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 55.

DIÁRIO DO NORDESTE. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/verso/borracha-e-escravidao-nos-seringais-da-amazonia-1.20521>>. Acesso em: 16 de nov. 2019

GANDRA.I. ESTADÃO. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,evolucao-do-direito-do-trabalho-no-brasil,70002080786>> Acesso em 12 de abr. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte especial//Volume II. Ed. Impetus, Rio de Janeiro, 2008, p.23.

GRYNSZPAN, M. CPDOC | FGV • Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Na presidência da República > **A questão agrária no governo Jango.** Disponível em: <[https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/A\\_questao\\_agraria\\_no\\_governo\\_Jango](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/A_questao_agraria_no_governo_Jango)> Acesso em 11 de abr. de 2018

HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico>> Acesso em 21 de set. de 2019. . 2017

Informe Desin. São Paulo. Departamento Sindical Da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP. Boletim, 1329/Ano IX. 13.nov.2011

LUNGOV, Mônica. Coleção Enem & Vestibulares; o passo decisivo para sua aprovação. Barueri, São Paulo: Gold Editora, 2012

Maringoni. G. IPEA. **A longa jornada dos direitos trabalhistas.** Disponível em [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2909:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2909:catid=28&Itemid=23)> Acesso em 12 de dez. de 2019.

Mário Theodoro (org.), Luciana Jaccoud, Rafael Osório, Sergei Soares. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição.** Brasília: Ipea, 2008. P.15

MARX, K. *O capital: crítica à economia política. O processo de produção do capital.* Livro I, Volume I. Rio de Janeiro: Bertrand, 1988.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo.** Revista LTr: legislação do Trabalho, São Paulo, v. 68, n. 4. abr. 2004

Ministério do Trabalho e Emprego. **Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE -2016** - Atualizado até 13/03/2017. Disponível em: <file:///C:/Users/aluno10/Downloads/Quadro\_Resumo\_2016por\_UF\_para\_internet.pdf > Acesso em 03 de dez. de 2018.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997

NETO, Vito Palo. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. 2006. 140f. Dissertação de pós-graduação- Universidade Metodista de Piracicaba- UNIMEP, Piracicaba, 2006.

**O que é a Amazônia Legal**. Dicionário Ambiental. ((o)) eco. Rio de Janeiro, nov. 2014. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28783-o-que-e-a-amazonia-legal/> Acesso em 14 de abr. 2019

O que é trabalho escravo. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo>> Acesso em 31 de mar. 2019.

**OIT**. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho decente. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>> Acesso em 08 de dez. de 2018.

OLIVEIRA, *et al.* **Capitalismo e Agronegócio: Aspectos do trabalho escravo no campo**. 2018. Revista Direitos, trabalho e política social, CUIABÁ, V. 4, n. 6, p. 56-74, Jan/jun. 2018.

OMMATI, Ricardo. **O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, jan./jun.2004.

PINA, Guilherme, Lodi Maria Regina e Flagon Pamela. **Evolução do Processo do Trabalho**. 2016. Artigo - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2016.

PINHEIRO, C. F. O conteúdo constitucional da liberdade de associação. 2008. 207f. Dissertação para obter o grau de mestre- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP, São Paulo, 2008.

RAMIREZ, Carolina. **Trabalho escravo no Brasil**. 2012. 73f. Dissertação de Graduação- Universidade Católica de Brasília- UCB, Brasília, 2012.

Reforma agrária. **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. Disponível em: <<https://mst.org.br/editoria/reforma-agraria/>> Acesso em 23 de nov. de 2019

Reforma agrária: o que você precisa saber. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-reforma-agraria/>> Acesso em 23 de nov. 2019.

RIBEIRO, M. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280f. Dissertação para obter o grau de Mestre- Universidade Federal de Goiás-UFG, Goiânia, 2010.

RUBISTEN, J. **Redes de aviamento da borracha e a organização espacial de fortaleza do abunã/amazônia**. 2010. 190f. Dissertação para obter o grau de Mestre- Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Porto Velho, 2010. Disponível em: <[http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/830/1/José%20R.%20da%20Silva\\_Reddes%20de%20aviamento%20da%20borracha.pdf](http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/830/1/José%20R.%20da%20Silva_Reddes%20de%20aviamento%20da%20borracha.pdf)> Acesso em: 20 de nov. 2019

SAKAMOTO, Leonardo. Repórter Brasil. **Por que, afinal existe trabalho escravo no Brasil?**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2008/04/por-que-afinal-existe-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em: 24 de mai. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 67-68; COSTA, Sandra Morais de Brito. Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas. São Paulo: LTr, 2008.

SECOM. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. A Amazônia brasileira. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2012/11/a-amazonia-brasileira>>. Acesso em 14 de abr. de 2019

SENADO FEDERAL. Agronegócio concentra maioria dos casos. A Escravidão precisa ser abolida, Brasília, maio 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat/trabalho-escravo-se-concentra-na-zona-rural.aspx>. Acesso em: 8 dez. 2018.

SILVA, Guilherme A. C. da. Liberdade de associação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SOARES, M. BERMAN, C. **O arco de desflorestamento na Amazônia: da pecuária à soja**. vol.15 n.2 São Paulo Maio/Agosto. 2012.

Trabalho escravo se concentra na zona rural. **Em discussão**, Brasília, maio de 2011. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat/trabalho-escravo-se-concentra-na-zona-rural.aspx>> Acesso em 08 de dez. de 2018.

**Uma revolução Verde no agronegócio**. Disponível em: <<https://ideiasustentavel.com.br/uma-revolucao-verde-no-agronegocio/>> Acesso em 26 de nov. 2019

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha**. Revista LTr: legislação do Trabalho, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007.